



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00089/2022

Data de autuação
14/06/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

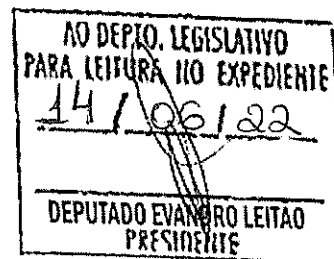
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.937 - ALTERA A LEI N.º 17.632, DE 26 DE AGOSTO DE 2021, QUE INSTITUI O PACTO PELA APRENDIZAGEM NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 8937, DE 13 DE Junho DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI N.º 17.632, DE 26 DE AGOSTO DE 2021, QUE INSTITUI O PACTO PELA APRENDIZAGEM NO ESTADO DO CEARÁ"**.

O Programa Pacto Pela Aprendizagem, importante programa do Governo do Estado que vem sendo executado desde 2021, visa a fortalecer o regime de colaboração do Estado e os 184 municípios cearenses, mediante a prestação de apoio aos governos locais voltados ao aprimoramento da educação e à recuperação da aprendizagem dos estudantes do ensino fundamental na rede municipal, muito em decorrência do contexto da pandemia da Covid-19.

Com o Pacto pela Aprendizagem, instituído pela Lei n.º 17.632, de 26 de agosto de 2021, possibilitou-se a transferência aos municípios de assistência financeira suplementar para execução de ações e projetos destinados a melhorar a aprendizagem dos alunos das redes municipais, com a disponibilização de plataformas de aprendizagem e de materiais de apoio a professores e estudantes.

Referido Pacto originariamente está previsto para encerrar-se em 2022. Contudo, devido à sua relevância e impacto na aprendizagem dos alunos do Estado, é de suma importância garantir a sua continuidade nos próximos anos, acompanhada da previsão de novas ações agregadas ao Pacto, no caso, a possibilidade da prestação de auxílio às escolas municipais para melhoramento de estrutura e recuperação.

Esse é o intuito deste Projeto de Lei. Ressalta-se, mais uma vez, sua relevância, diante de seu condão de reduzir a infrequência e o abandono escolar, garantindo um processo satisfatório de aprendizagem.

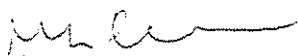
Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância



da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2022.


Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 09/06/2022 às 09:00:07

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 17.632, DE 26 DE AGOSTO DE 2021, QUE INSTITUI O PACTO PELA APRENDIZAGEM NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei n.º 17.632, de 26 de agosto de 2021, passa a vigorar com alteração nos arts. 1º e 3º, observada a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará, política pública a ser executada nos anos de 2021 a 2024, com foco na rede pública municipal de ensino, objetivando aprimorar a educação municipal e minimizar os impactos, na área, decorrentes da pandemia do novo coronavírus, bem como auxiliar na implementação do ensino em tempo integral na rede municipal.

...

Art. 3º Também para consecução dos objetivos a que se destina esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos de decreto, a:

I - adquirir e distribuir aos municípios equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, livros paradidáticos e materiais impressos;

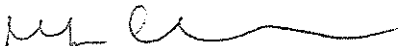
II - prestar apoio financeiro aos municípios a fim de aprimorar a infraestrutura das escolas e apoiar pedagogicamente a implementação do ensino em tempo integral na rede municipal.

Parágrafo único. Os valores a serem destinados a título de apoio financeiro, bem como os equipamentos referidos no *caput*, poderão ser empregados em ações destinadas a beneficiar estudantes, professoras e professores e escolas, com o objetivo de subsidiar o processo de ensino e aprendizagem, conforme regulamentação em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º A alteração promovida pelo art. 1º, desta Lei, no Pacto pela Aprendizagem, será executada mediante a celebração de novos instrumentos de parceria, observadas as legislações orçamentárias e de responsabilidade fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2022.


Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 09/06/2022 às 09:00:07

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/06/2022 10:33:47	Data da assinatura:	15/06/2022 11:05:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/06/2022

LIDO NA 38ª (TRÍGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JUNHO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

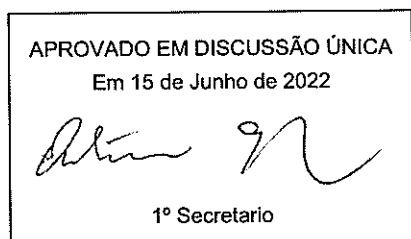
Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 3005 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 89/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.937/2022 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 17.632 de 26 de agosto de 2021, que institui o pacto pela aprendizagem no Estado do Ceará.

- Mensagem nº 90/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.938/2022 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

A mensagem nº 89/2022 visa alterar a Lei que institui o pacto pela aprendizagem no Estado do Ceará, no sentido de ampliar o referido pacto, bem como estender seu prazo de execução.

A mensagem nº 90/2022 tem o objetivo de autorizar a abertura de um crédito especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destinado ao Fundo Estadual do Meio ambiente para a execução de ações importantes da pasta.
Sala das Sessões, 15 de Junho de 2022


Dep. JULIOCESAR FILHO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 3005 / 2022

Informações complementares

Entrada Legislativo: 15.06.2022

Data Leitura do Expediente: 15.06.2022

Data Deliberação: 15.06.2022

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	15/06/2022 14:31:46	Data da assinatura:	15/06/2022 14:32:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.937/2022 - PROPOSIÇÃO N.º 00089/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/06/2022 16:34:16	Data da assinatura:	15/06/2022 16:34:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
15/06/2022

PARECER

Mensagem nº 8.937/2022

Proposição n.º 00089/2022

A Exma. Sra. Governadora do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.937, de 13 de junho de 2022, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: “altera a Lei nº 17.632, de 26 de agosto de 2021, que institui o Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

O Programa Pacto Pela Aprendizagem, importante programa do Governo do Estado que vem sendo executado desde 2021, visa a fortalecer o regime de colaboração do Estado e os 184 municípios cearenses, mediante a prestação de apoio aos governantes locais voltados ao aprimoramento da educação e à recuperação da aprendizagem dos estudos do ensino fundamental na rede municipal, muito em decorrência do contexto da pandemia da Covid-19.

Com o Pacto pela Aprendizagem, instituído pela Lei nº 17.632, de 26 de agosto de 2021, possibilitou-se a transferência aos municípios de assistência financeira suplementar para execução de ações e projetos destinados a melhorar a aprendizagem dos alunos das redes municipais, com a disponibilização de plataformas de aprendizagem e de materiais de apoio a professores e estudantes.

Referido Pacto originariamente está previsto para encerrar-se em 2022. Contudo, devido à sua relevância e impacto na aprendizagem dos alunos do Estado, é de suma importância garantir a sua continuidade nos próximos anos, acompanhada da previsão de novas agregadas ao Pacto, no caso, a possibilidade da prestação de auxílio às escolas municipais para melhoramento de estrutura e recuperação.

Esse é o intuito deste Projeto de Lei. Ressalte-se, mais uma vez, sua relevância, diante de seu condão de reduzir a infrequência e o abandono escolar, garantindo um processo satisfatório de aprendizagem.

É o relatório. Passo a opinar.

A Exma. Sra. Governadora é competente para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre educação, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, a Constituição Federal, no art. 214[1], atribuiu à União a competência para editar normas gerais sobre educação, que consistiu no Plano *Nacional* de Educação, Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, cujo objetivo foi de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração com os demais entes federados, e definir as diretrizes, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

Em sequência, o art. 8º[2], da Lei federal n.º 13.005/2014, determina que os Estados-membros elaborem seus próprios planos de educação, possuindo como referência o plano nacional.

Adentrando no mérito da propositura em destaque, percebe-se a necessidade da intervenção do Poder Executivo em auxiliar as escolas municipais do Estado do Ceará, no sentido de injetar meios técnicos e tecnológicos que facilitem o aprendizado, na intenção de reduzir os impactos do período de isolamento social causados pela pandemia do Covid-19.

Nesse sentido, é imprescindível o incremento de material didático, sendo também, a implementação de escola integral uma importante ferramenta para combater a evasão escolar, buscando que o aluno permaneça nas atividades escolares, compromisso precípuo à educação, com fundamento na ação imediata do Estado, devendo ser compartilhada como uma questão de interesse de toda a sociedade

Portanto, em obediência a essa exigência, a Chefe do Executivo edita o projeto de lei em comento, encaminhando à apreciação desta Assembleia Legislativa o Pacto pela Aprendizagem, como forma de sedimentar o Plano Estadual de Educação e efetivar a norma disposta no art. 23, inciso V da Constituição Federal de 1988, a qual preleciona que compete aos Estados proporcionar meios de acesso à educação.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.937/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de junho de 2022.

[1]Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas

e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

[2]*Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.*



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	20/06/2022 09:51:02	Data da assinatura:	20/06/2022 09:51:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/06/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 15/06/2022

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/06/2022 09:04:27	Data da assinatura:	21/06/2022 09:04:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
21/06/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 89/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.937, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 17.632, DE 26 DE AGOSTO DE 2021, QUE INSTITUI O PACTO PELA APRENDIZAGEM NO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 89/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.937, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei nº 17.632, de 26 de agosto de 2021, que institui o Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “Referido Pacto originariamente está previsto para encerrar-se em 2022. Contudo, devido à sua relevância e impacto na aprendizagem dos alunos do Estado, é de suma importância garantir a sua continuidade nos próximos anos,

acompanhada da previsão de novas agregadas ao Pacto, no caso, a possibilidade da prestação de auxílio às escolas municipais para melhoramento de estrutura e recuperação. Esse é o intuito deste Projeto de Lei. Ressalte-se, mais uma vez, sua relevância, diante de seu condão de reduzir a infrequência e o abandono escolar, garantindo um processo satisfatório de aprendizagem.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 17.632, de 26 de agosto de 2021, que institui o Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 89/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.937, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ**Emenda Modificativa nº 1 /2022 à Proposição nº 89/2022**

Modifica o artigo 1º da Proposição nº 89/22, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Modifica o artigo 1º da Proposição nº 89/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 17.632, de 26 de agosto de 2021, passa a vigorar com alteração nos arts. 1º, 2º e 3º, observada a seguinte redação: (NR)

Art. 1º (...)

Art. 2º (...)

§2º Terão prioridade para o recebimento de recursos de que trata este artigo os municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) e/ou baixo Índice Municipal de Qualidade de Educação (IQE).” (AC)

Art. 3º (...)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de junho de 2022.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada busca concretizar os princípios da equidade e isonomia em relação ao Pacto pela Aprendizagem no estado do Ceará. A redação sugerida aduz que os municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) e/ou Índice Municipal de Qualidade de Educação (IQE) terão prioridade para o recebimento de recursos no âmbito da referida política pública.

Fundamenta-se a proposição pelo fato de que o programa não se destina a premiar os municípios ou estabelecimentos educacionais com maior rendimento pedagógico, mas justamente ao contrário: contribuir para que os impactos na educação decorrentes da pandemia de COVID-19 sejam minimizados, sobretudo junto às crianças e aos adolescentes de baixa renda.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2022.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	23/06/2022 14:36:08	Data da assinatura:	23/06/2022 14:36:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/06/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/06/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - COMISSÕES CONJUNTAS (CE, CTASP, COFT)		
Autor:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Usuário assinator:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Data da criação:	24/06/2022 11:16:14	Data da assinatura:	24/06/2022 11:20:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
24/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: EMENDA MODIFICATIVA Nº01.

Regime de Urgência: SIM: 15/06/2022.

Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP. ELMANO FREITAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/06/2022 09:14:58	Data da assinatura:	29/06/2022 09:15:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
29/06/2022

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 89/2022 E EMENDA Nº 01/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.937, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI Nº 17.632, DE 26 DE
AGOSTO DE 2021, QUE INSTITUI O
PACTO PELA APRENDIZAGEM NO
ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 89/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.937, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei nº 17.632, de 26 de agosto de 2021, que institui o Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará, bem como sua **EMENDA Nº 01/2022**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Referido Pacto originariamente está previsto para encerrar-se em 2022. Contudo, devido à sua relevância e impacto na aprendizagem**

dos alunos do Estado, é de suma importância garantir a sua continuidade nos próximos anos, acompanhada da previsão de novas agregadas ao Pacto, no caso, a possibilidade da prestação de auxílio às escolas municipais para melhoramento de estrutura e recuperação. Esse é o intuito deste Projeto de Lei. Ressalte-se, mais uma vez, sua relevância, diante de seu condão de reduzir a infrequência e o abandono escolar, garantindo um processo satisfatório de aprendizagem.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 23 de junho de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 17.632, de 26 de agosto de 2021, que institui o Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará.

A matéria a altera a Lei que institui o pacto pela aprendizagem no Estado do Ceará, buscando ampliar o pacto, bem como estender seu prazo de execução. A execução do Pacto era prevista nos anos de 2021 a 2022. Com a modificação, o pacto passa a ser até o ano de 2024, aumentando-o. Além disso, coloca como novo objetivo do pacto a implementação do ensino em tempo integral na rede municipal. A alteração possibilita que o Estado preste apoio financeiro para os municípios para melhora na infraestrutura escolar e implementação do ensino em tempo integral. A matéria é consequentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

No tocante a emenda modificativa nº 01/2022, de autoria do Deputado Renato Roseno, os índices previstos na emenda do parlamentar, como Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e Índice de Qualidade de Educação (IQE) já estão previstos no Pacto de Aprendizagem. O Pacto leva em consideração, além do IDH e IQE, os índices de Taxa de abandono e Distorção e de Bolsa Família, de forma a garantir repasses para os municípios com maior população vulnerável. Portanto, não vê-se cabimento na presente sugestão.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 89/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.937, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e à **EMENDA Nº 01/2022**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO COMISSÕES CONJUNTAS -CE, CTASP, COFT		
Autor:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Usuário assinator:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Data da criação:	29/06/2022 09:35:39	Data da assinatura:	29/06/2022 09:36:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/06/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

42ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 23/06/2022

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. ELMANO FREITAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/06/2022 10:54:40	Data da assinatura:	01/07/2022 13:45:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
01/07/2022

APROVADO EM DICSUÇÃO INICIAL E VOTAÇÃO 40ª (QUADRAGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 63ª (SEXAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 64ª (SEXAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 23 DE JUNHO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por duas partes distintas.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZESSEIS

**ALTERA A LEI N.º 17.632, DE 26 DE AGOSTO DE 2021,
QUE INSTITUI O PACTO PELA APRENDIZAGEM NO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A Lei n.º 17.632, de 26 de agosto de 2021, passa a vigorar com alteração nos arts. 1.º e 3.º, observada a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica instituído o Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará, política pública a ser executada nos anos de 2021 a 2024, com foco na rede pública municipal de ensino, objetivando aprimorar a educação municipal e minimizar os impactos, na área, decorrentes da pandemia do novo coronavírus, bem como auxiliar na implementação do ensino em tempo integral na rede municipal.

.....
Art. 3.º Também para consecução dos objetivos a que se destina esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos de decreto, a:

I – adquirir e distribuir aos municípios equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, livros paradidáticos e materiais impressos;

II – prestar apoio financeiro aos municípios a fim de aprimorar a infraestrutura das escolas e apoiar pedagogicamente a implementação do ensino em tempo integral na rede municipal.

Parágrafo único. Os valores a serem destinados a título de apoio financeiro, bem como os equipamentos referidos no *caput*, poderão ser empregados em ações destinadas a beneficiar estudantes, professoras, professores e escolas, com o objetivo de subsidiar o processo de ensino e aprendizagem, conforme regulamentação em decreto do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2.º A alteração promovida pelo art. 1.º desta Lei no Pacto pela Aprendizagem será executada mediante a celebração de novos instrumentos de parceria, observadas as legislações orçamentárias e de responsabilidade fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000).

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 23 de junho de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Daniel Oliveira

Antonio Granja

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO

Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Vice-Governador

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

CARLOS DÉCIMO DE SOUZA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGESSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

LEI Nº18.128, de 23 de junho de 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A EXTINÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E REVOGA A LEI Nº17.637, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada a extinção, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual, de 59 (cinquenta e nove) cargos, sendo 1 (um) de símbolo DNS-1, 1 (um) de símbolo DAS-1, 9 (nove) de símbolo DAS-2, 2 (dois) de símbolo DAS-3, 25 (vinte e cinco) de símbolo DAS-5, 13 (treze) de símbolo DAS-6 e 8 (oito) de símbolo DAS-8.

Parágrafo único. A extinção de que trata o caput deste artigo dar-se-á no momento da publicação do decreto de distribuição dos cargos criados nos termos do art. 2.º desta Lei.

Art. 2.º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual, 13 (treze) cargos, sendo 3 (três) de símbolo DNS-2 e 10 (dez) de símbolo DNS-3.

§ 1.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos aos órgãos e/ou às entidades por Decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações dos cargos de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade, de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, observados o desempenho das atribuições gerais especificadas e a natureza do cargo.

§ 2.º Os cargos criados neste artigo serão consolidados em decreto no quadro geral de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual.

§ 3.º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação em decreto do Poder Executivo Estadual.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Fica revogada, da data de sua publicação, a Lei n.º 17.637, de 6 de setembro de 2021.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.129, de 23 de junho de 2022.

ALTERA A LEI Nº17.632, DE 26 DE AGOSTO DE 2021, QUE INSTITUI O PACTO PELA APRENDIZAGEM NO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 17.632, de 26 de agosto de 2021, passa a vigorar com alteração nos arts. 1.º e 3.º, observada a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica instituído o Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará, política pública a ser executada nos anos de 2021 a 2024, com foco na rede pública municipal de ensino, objetivando aprimorar a educação municipal e minimizar os impactos, na área, decorrentes da pandemia do novo coronavírus, bem como auxiliar na implementação do ensino em tempo integral na rede municipal.

Art. 3.º Também para consecução dos objetivos a que se destina esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos de decreto, a:

I – adquirir e distribuir aos municípios equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, livros paradidáticos e materiais impressos;

II – prestar apoio financeiro aos municípios a fim de aprimorar a infraestrutura das escolas e apoiar pedagogicamente a implementação do ensino em tempo integral na rede municipal.

Parágrafo único. Os valores a serem destinados a título de apoio financeiro, bem como os equipamentos referidos no caput, poderão ser empregados em ações destinadas a beneficiar estudantes, professoras, professores e escolas, com o objetivo de subsidiar o processo de ensino e aprendizagem, conforme regulamentação em decreto do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2.º A alteração promovida pelo art. 1.º desta Lei no Pacto pela Aprendizagem será executada mediante a celebração de novos instrumentos de parceria, observadas as legislações orçamentárias e de responsabilidade fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000).

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

